



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058532-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARILZA DA SILVA SANTOS, é agravado CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50028

Processo nº: 2058532-59.2025.8.26.0000

Agravante: Marilza da Silva Santos

Agravada: Caixa Econômica Federal

Agravo de instrumento. Pedido de concessão da gratuidade da justiça. Determinação de juntada de documentos. Inércia. Ausência de juntada de documentos demonstrando situação econômico-financeira compatível com o perfil de pessoa destinatária do benefício pleiteado. Gratuidade da justiça indeferida.
Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela executada em razão da r. decisão de fls. 423 dos autos principais, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais, a agravante alegou, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência e da sua família; que restou demonstrada a sua hipossuficiência; e, que restaram comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Foi determinada a apresentação de documentos a fls. 48.

A fls. 50, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação.

Foi apresentada contraminuta a fls. 52/55.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Registre-se que o §3º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Ainda, nos termos do §2º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil, está disciplinado que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

É importante mencionar que, muito embora o Código de Processo Civil não preveja balizas suficientes para a caracterização de hipossuficiência econômica, as Deliberações nº 89 e 137 do Conselho Superior da Defensoria Pública, fixam como critério objetivo auferir renda não superior a três salários-mínimos.

Conforme se verifica nos presentes autos, a fls. 48, foi determinada a apresentação de documentos para apreciação do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Todavia, a fls. 50, foi certificado o transcurso do prazo “in albis”.

Diante de tal situação, não restou suficientemente demonstrado que a agravante tem uma situação econômico-financeira que se mostra compatível com o perfil de pessoa destinatária do benefício pleiteado, ou seja, de pessoa que não tem condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da subsistência própria e da sua família.

Então, pelo todo produzido nos autos, mostra-se inaplicável, portanto, à espécie, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, consoante preconiza a redação do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, outra não poderia ser a solução senão o indeferimento da gratuidade.

Assim, de rigor a ratificação da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator